



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.155**

**(06/04/2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

**RECORRENTE** ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)  
E OUTROS  
**RECORRENTE** COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM”  
(PMDB/PSDB/PTB/PDT/PRP)  
**ADVOGADO** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)  
E OUTROS  
**RECORRIDO** MARCELO RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS  
**RECORRIDO** LUCIANO SOARES SILVA  
**ADVOGADO** FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS  
**RELATOR** DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dr. MARCELO TOLEDO SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE e pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM” (PMDB/PSDB/PTB/PDT/PRP) em face da sentença de fls. 1.111/1.113, oriunda da 36ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições 2016 no município de Limoeiro de Anadia/AL, respectivamente, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

Os recorrentes pretendem, em resumo, que o Recurso Eleitoral seja conhecido e provido para: a) desaprovar as contas apresentadas, em virtude de supostas ilegalidades; e, b) ensejar a perda dos mandatos dos candidatos eleitos, por força do disposto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Regularmente intimados, os recorridos aduziram, às fls. 1.149/1.158, que: a) o Recurso Eleitoral não deve ser conhecido, em virtude de violação ao princípio da dialeticidade; e, b) acaso conhecido o Recurso Eleitoral, deve ele ser desprovido, por terem sido superadas as falhas inicialmente apontadas.

Afirmaram ainda ser juridicamente impossível o pedido de cassação do diploma em sede de prestação de contas de campanha, devendo tal pretensão ter sido veiculada por meio de representação própria, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e cujo rito deveria seguir o previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 096/2017 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista a imprecisão das alegações veiculadas pelos recorrentes e a circunstância de as irregularidades inicialmente apontadas terem sido superadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30

**VOTO**

**Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade**

Senhores Desembargadores, faz-se necessário, inicialmente, empreender uma análise quanto à preliminar de violação do princípio da dialeticidade, apontada pelos Recorridos como obstáculo a que o recurso venha a ser conhecido.

Apontam os Recorridos, às fls. 1.149/1.158, que, por força do princípio da dialeticidade, *“não basta que a parte manifeste um mero inconformismo com a decisão recorrida, é preciso, ainda, que sejam indicados os fatos e fundamentos pelos quais a decisão recorrida deve ser revista, sob pena de não ser sequer conhecido o recurso”*.

Por meio da sentença de fls. 1.111/1.113, o magistrado da 36ª Zona Eleitoral concluiu que *“as irregularidades alegadas pela parte impugnante não foram demonstradas nas contas apresentadas, tendo em vista, de um modo geral, quanto à movimentação financeira da campanha, que foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.463/2015”*.

Para fundamentar a conclusão contida no parágrafo supra, foram listados na sentença todos os documentos juntados aos autos pelos então Impugnados e que foram considerados pelo juízo como suficientes para afastar qualquer prejuízo à regularidade/confiabilidade das contas, possibilitando, em consequência, a sua aprovação, ainda, que com ressalvas. Neste ponto, vale transcrever parte da sentença objeto do presente Recurso Eleitoral:

*“Ao analisar a impugnação às contas dos interessados (proc. 137-49.2016.6.02.0036), verifico que há: 1) comprovante de renda dos doadores (fls. 97/146); 2) documentos sobre a legalidade das doações realizadas; 3) documentos relativos às despesas com pessoal (serviços estimáveis em dinheiro); 4) recibos, cheques e contratos de locação de imóveis (fls. 143/149); 5) comprovação das despesas com combustíveis (fls. 162/174); 6) pouca relevância na comprovação de despesas com água e energia (PC 469706, Acórdão 22250, de 25/9/2012, DJE/TRE-MT de 4/12/2012); 7) desnecessidade de declarações de despesas com produção de programas de rádio, televisão, por não haver no Município tais meios de comunicação; 8) documentos relativos a despesas com produção de vídeo (fls. 149/152); 9) provas relativas às despesas*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

com criação e inclusão de páginas na internet (fls. 154/158); 10) comprovação de despesas com comício – doações estimáveis em dinheiro; 11) documentos sobre as transações bancárias relativas ao fundo partidário (fls. 533/537); 12) demonstração da movimentação dos cheques 85001 a 85022 (fl. 89); e 13) prova de que os serviços prestados por Ideia editora Gráfica e Embalagens Ltda foram pagos com recursos que tramitaram pela conta de campanha (fls. 175/178).”

A análise do Recurso Eleitoral de fls. 1.118/1.140 revela que o Recorrente não atacou de forma específica os fundamentos da sentença que julgou improcedente a impugnação e aprovou com ressalvas as contas dos Recorridos. Tal conduta, em verdade, não se coaduna com o princípio da dialeticidade, acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.

3. “No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual”o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

**Ementa**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).**

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-RESpe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016 )



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

**2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.**

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206 )

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento ao Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019, em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. O julgado, da relatoria do Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Lacerda Dantas, foi assim ementado:

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014)

Registre-se, ademais, que, mesmo adentrando o mérito da demanda, o Ministério Público Eleitoral também apontou, às fls. 1.563/1.564, a imprecisão das alegações do Recorrente, acrescentando que as falhas indicadas no parecer técnico não são capazes de gerar a desaprovação das contas. Neste ponto, transcrevo a pertinente passagem do parecer ministerial:

“Outrossim, o objeto do presente recurso mantém-se impreciso quanto às suas alegações, já que as falhas identificadas no parecer técnico não são capazes de gerar sua desaprovação.”

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, suscitada pelos Recorridos nas contrarrazões de 1.149/1.158, razão pela qual deixo de conhecer do mérito do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 87-23.2016.6.02.0036, CLASSE 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036**

**Prot. 46.032/2016**

**ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL**

**JULGADO EM: 06/04/2017 (SESSÃO Nº 27/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.155, de 6/4/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12155 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS